



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Interlagos de Educação e Cultura (FINTEC), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 23709.000035/2016-42		
PARECER CNE/CES Nº: 230/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 20/5/2020

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Interlagos de Educação e Cultura (FINTEC), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

A aludida Instituição de Educação Superior (IES), mantida pela IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., foi credenciada por Decreto Presidencial em 27 de março de 1995, publicado no Diário Oficial da União (DOU) no dia 28 de março de 1995.

Há, em nome da mantenedora citada, outras IES sob sua manutenção.

Conforme afirmado no Memorando nº 68/2017/CGSE/DISUP/SERES/SERES, nos termos do Despacho da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), nº 31, publicado no DOU de 7 de março de 2017, restou autuado e mantido o trâmite do processo regulatório de descredenciamento voluntário, vedado o seu cancelamento ou arquivamento, até a expedição do respectivo ato de aditamento.

De acordo com o sistema eletrônico de acompanhamento dos processos do Ministério da Educação (e-MEC), a IES tinha como sede o município de São Paulo, no estado de São Paulo. Seu campus era baseado na Avenida Jangadeiro, nº 111 e 445, bairro Interlagos, e ofertava os cursos relatados na NOTA TÉCNICA Nº 30/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES.

A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício nº 1/2019/REG/IREP, de 21 de fevereiro de 2019, constante do processo 23709.000010/2019-91, em apenso aos autos em comento.

Análise da SERES

[...]

2.1. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto no 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa no 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

2.2. *O Decreto no 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:*

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1o Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

***IV - credenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;** (grifo nosso) V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e*

VI - credenciamento de campus fora de sede.

2.3. *No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa no 23/2017:*

Art. 75. O pedido de credenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

2.4. *Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa no 23/2017 que o pedido de*

credenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

2.5. *Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado.*

2.6. *Ademais, o credenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa no 23/2017, abaixo elencados:*

I. Requerimento de credenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC no 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

2.7. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, "b", acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (fls. 11 e 13 do processo 223709.000010/2019-91) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto no 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC no 23/2017, haja vista estar presente nos autos o Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante do Centro Universitário Estácio de São Paulo - Estácio São Paulo (cód. 793).

2.8. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC no 23/2017, destacamos que não há processos regulatórios relativos à IES e a seus cursos em trâmite no sistema e-mec.

3. CONCLUSÃO DA SERES

3.1. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto no 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC no 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Interlagos de Educação e Cultura - FINTEC (cód. 924) e, em decorrência, à extinção dos cursos de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Direito, bacharelado; Educação Física, licenciatura; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Letras - Português e Inglês, licenciatura; Matemática, licenciatura; e Pedagogia, licenciatura, da FINTEC, apontando ainda que o Centro Universitário Estácio de São Paulo - Estácio São Paulo (cód. 793) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

3.2. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC no 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

Considerações do Relator

Tendo como base o explicitado pela SERES, em sua conclusão, que replico seguir pela importância do tema:

[...]

com fundamento no Decreto no 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC no 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Interlagos de Educação e Cultura - FINTEC (cód. 924) e, em decorrência, à extinção dos cursos de Administração, bacharelado; Ciências

Contábeis, bacharelado; Direito, bacharelado; Educação Física, licenciatura; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Letras - Português e Inglês, licenciatura; Matemática, licenciatura; e Pedagogia, licenciatura, da FINTEC, apontando ainda que o Centro Universitário Estácio de São Paulo - Estácio São Paulo (cód. 793) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

Encaminho meu voto favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Interlagos de Educação e Cultura (FINTEC).

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Interlagos de Educação e Cultura (FINTEC), com sede na Avenida Jangadeiro, nºs 111 e 445, bairro Interlagos, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., com sede no mesmo município e estado, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário Estácio de São Paulo (Estácio São Paulo) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Interlagos de Educação e Cultura (FINTEC).

Brasília (DF), 20 de maio de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente